



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233673 - RS
(2026/0082103-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADERALDO ROBERTO DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Os elementos descritos pelas instâncias ordinárias demonstram que as cautelares menos gravosas são suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, em especial porque a conduta supostamente perpetrada não é dotada de violência ou grave ameaça e os registros configuradores da reincidência estão relacionados a fatos antigos, ocorridos até o ano de 2019.

4. Uma vez revelada a adequação e suficiência das cautelares diversas, em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se manter a substituição da custódia pelas medidas menos gravosas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233673 - RS(2026/0082103-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ADERALDO ROBERTO DA PAIXAO (PRESO)**
ADVOGADO : **JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. Os elementos descritos pelas instâncias ordinárias demonstram que as cautelares menos gravosas são suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, em especial porque a conduta supostamente perpetrada não é dotada de violência ou grave ameaça e os registros configuradores da reincidência estão relacionados a fatos antigos, ocorridos até o ano de 2019.

4. Uma vez revelada a adequação e suficiência das cautelares diversas, em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se manter a substituição da custódia pelas medidas menos gravosas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que dei provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de substituir a prisão preventiva do ora agravado por cautelares diversas.

No regimental, o agravante sustenta haver gravidade concreta do delito, evidenciado pelo *modus operandi* descrito pelas instâncias ordinárias, e risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência. Alega que há, também, indícios de participação em organização criminosa atuante em região de fronteira. Colaciona precedentes.

Postula a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Impugnação defensiva às fls. 194-200.

VOTO

A despeito das ponderações do recorrente, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Como delineado na decisão agravada, os elementos descritos pelas instâncias ordinárias demonstram que as **cautelares menos gravosas são suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública.**

Com efeito, a conduta supostamente perpetrada **não é dotada de violência ou grave ameaça** e os registros configuradores da reincidência estão **relacionados a fatos antigos**, insuficientes a justificar a prisão cautelar.

Uma vez revelada a adequação e suficiência das cautelares diversas, em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se manter a substituição da

custódia pelas medidas menos gravosas. Transcrevo, por oportuno, a análise empreendida na decisão agravada (fls. 172-175, destaques no original):

A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva foi assim justificada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 70-71):

O *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade do injusto e indícios de autoria, está demonstrado através do Termo de Apreensão n. 649058/2026 - evento 1, INIC1 (?s. 12- 13), termo de lacração de volumes e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Há, portanto, elementos indicando a apreensão de aproximadamente 13 caixas de cigarros de origem paraguaia; azeite da marca Vila Viejo, uma garrafa de uísque cutty surk; uma airfryer, marca rca; um ventilador; dois celulares redmi a3; um celular note 50; um celular realme c22-y; um smartwatch haylou e 11 perfumes árabes. O *periculum libertatis* decorre do risco que a liberdade do custodiado representa à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Com efeito, há indicativos de que o indiciado possui vida pregressa voltada ao meio criminoso, não se tratando, portanto, de atuação esporádica ou aventureira, razão pela qual a atuação estatal deve se dar de forma compatível com a aparente lesão causada ao bem jurídico penalmente tutelado.

No âmbito da individualidade do agente, destaco as seguintes condenações:

- (i) Ação Penal de n. 5000699-85.2019.4.04.7017, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaíra, condenado a pena de 01 (um) ano pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal;
- (ii) Ação Penal de n. 5001558-74.2018.4.04.7005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaíra, condenado a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal;
- (iii) Ação Penal de n. 5001424-84.2013.4.04.7017, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaíra, condenado a pena de 01 (um) ano, pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal;

As condenações acima foram executadas perante os autos de n. 0006712-63.2021.8.26.0521, perante a Vara de Execução em Meio Aberto de Umuarama. A pena foi extinta no dia 28/03/2023.

Apesar de extinta a pena, o acusado é tecnicamente reincidente.

Ou seja, trata-se de pessoa envolvida em várias práticas criminosas. Tais condutas indicam a prática reiterada de infrações penais pelo agente, configurando a presença do art. 310, § 5º, I (haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente).

A situação de envolvimento habitual na prática criminosa aponta para um fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a segregação para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, §3º, inciso IV.

Os elementos colhidos até o momento constituem indícios veementes de que o flagrado mantém participação e/ou interação com organização criminosa atuante na região de fronteira, voltada ao descaminho, visto se tratar de apreensão reiterada em região de fronteira, nos termos do artigo 312, §3º, inciso II.

O comércio de cigarros, azeite, bebidas alcoólicas em região de fronteira está normalmente relacionado à ocorrência de diversos outros delitos, trazendo consequências nefastas para a sociedade, como o roubo, o furto e o latrocínio com posterior receptação de veículos destinados ao Paraguai, a fim de que lá sejam carregados com drogas e armas e retornem ao Brasil, ou então para que sejam utilizados como forma de pagamento.

Veja-se que há gravidade em concreto da ação criminosa, visto que se trata de contrabando de cigarros e bebidas, além do modus operandi que refere a utilização de uma casa como depósito dos produtos e ao uso de uma motocicleta para as vendas em estabelecimentos comerciais, o que denota, de maneira indubitável, um prévio preparo e logística acertada, nos termos do artigo 312, §3º, inciso I.

Os aspectos relacionados ao agente não permitem imposição de medida cautelar diversa da prisão, as quais ficam neste momento afastadas na forma do art. 282, incs. I e II, do CPP. Consequentemente, tem lugar a decretação da prisão preventiva, que segue adotada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal[.]

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte regional, que denegou a ordem.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º,

CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, embora as instâncias ordinárias mencionem o risco de reiteração delitiva, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram tais razões bastantes**, em juízo de proporcionalidade, para a manutenção da cautela pessoal mais extremada.

Com efeito, os registros pretéritos, caracterizadores da reincidência, estão **relacionados a fatos antigos** (ocorridos nos anos de 2013, 2018 e 2019), e as reprimendas foram **extintas pelo cumprimento há cerca de 3 anos** (em 28/3/2023).

Além disso, a conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, que ocasionou sua prisão em flagrante, **não é dotada de violência ou grave ameaça**. Ademais, releva salientar que o Procurador da República que participou da audiência de custódia **opinou pela concessão de liberdade provisória ao autuado, mediante aplicação de medidas cautelares** (fl. 69).

Diante desse cenário, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao postulante - sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático - as medidas positivadas no art. 319, I e IV, do CPP.

Confira-se, a propósito: **HC n. 639.918/SP** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/6/2021) e **HC n. 533.553/PA** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 19/12/2019).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.673 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082103-9

Número de Origem:
50011207020264047004 50033703920264040000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERALDO ROBERTO DA PAIXAO (PRESO)

ADVOGADO : JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ADERALDO ROBERTO DA PAIXAO (PRESO)

ADVOGADO : JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026